



Proj de lei
nº 1099/06

EXPEDIENTE DO

34 03 2006

34 03 2006

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa da Paraíba

Casa de Eptácio Pessoa

Gabinete da Deputada Estadual Francisca Motta

02
Francisca

PROJETO DE LEI Nº 1099 /2006

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º - Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da rede mundial de computadores – Internet, ou dos Correios e Telégrafos.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares, linhas telefônicas fixa ou móvel, televisão por assinatura, provedores de Internet, transmissão de dados e serviços acrescidos.

Art. 4º Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2006.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Estadual Francisca Motta

Proj de lei
nº 3099/06
03
Harriel

JUSTIFICATIVA

Quando se quer comprar um telefone fixo ou móvel, as empresas do ramo abrem todas as portas para poder conquistar os consumidores dos seus produtos. Entretanto, quando estes querem cancelar ou reclamar do serviço prestado por essas empresas, inicia-se um verdadeiro labirinto e transtornos que, quase sempre, e depois de muita espera e várias tentativas, o consumidor não consegue chegar ao seu intento e terminam desistindo do cancelamento da linha.

Essa falta de respeito aos direitos dos cidadãos e cidadãs merece, por parte dos poderes públicos, uma maior atenção, no sentido de penalizar as empresas que não vem prestando um serviço adequado aos seus usuários.

Este projeto, que já é Lei no Estado de São Paulo, sob o número 12.281/2006, de autoria do Deputado Estadual Wagner Salustiano, tem a finalidade de obrigar as empresas prestadoras de serviços a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição. Os meios para que isso ocorra podem ser por meio do telefone, da rede mundial de computadores – Internet, ou dos Correios e Telégrafos.

Além das prestações de serviços continuados de telefones fixo ou imóvel, também estão inclusos televisão por assinatura, provedores de Internet, transmissão de dados e serviços acrescidos

Aos infratores deverão cumprir as penalidades previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é o nosso Código do Consumidor.

São essas as considerações que nos levaram a apresentar este Projeto de Lei que, tenho certeza, terá o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2006.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Proj de lei
nº 3099/06
04

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 99 sob o nº 3099
Em 14/03/2006

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/03/2006

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/03/2006.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03/2006
ham Moraes

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
GAVAN FREIRE
Em 14/03/2006
João Roberto de Jesus

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2006
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2006.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 13/03/2006.
Rhino

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° . 1.099/2006.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Francisca Motta.
RELATOR: Dep.. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

1273/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei n° 1.099/2006**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, e que "Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2006.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o bom propósito da nobre Dep. Francisca Motta, em buscar estabelecer mais um significativo instrumento em benefício dos consumidores, todavia, urge salientar que a competência para atribuir leis em decorrência das relações de consumo, onde já há a previsão para os contratos entre partes e sua rescisão, como consagra o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, LF nº 8.078/90, bem como a punição mediante a infração verificada, ou seja, a matéria, entendo, é inconstitucional, haja vista extrapolar a competência do legislador estadual, pois é clara a competência "in casu" do legislador federal para dispor sobre a pretensão da autora.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governo Federal.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete a eminente legisladora.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"
(CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.099/2006, por erro formal de iniciativa.

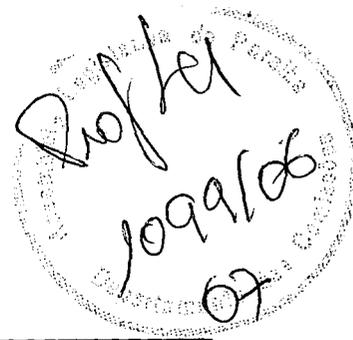
É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.099/2006.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2006.


Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

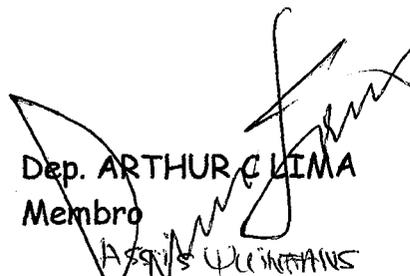

Dep. ZENOBIO TOSCANO
Membro *RELATOR*


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro


Dep. ARTHUR LIMA
Membro
Assessor Parlamentar

Apreçada Pela Comissão
No Dia 12/12/2006